



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	10000000172/18	23/03/2018 12:40:02	NUCLEO PASSOS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00150185-7 / ROBSON MOSCARDINI	2.2 CPF/CNPJ: 396.221.266-34	
2.3 Endereço: PRAÇA JOAO LOURENÇO LEITE, 9	2.4 Bairro: CAPAZE	
2.5 Município: ILICINEA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 37.175-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00150185-7 / ROBSON MOSCARDINI	3.2 CPF/CNPJ: 396.221.266-34	
3.3 Endereço: PRAÇA JOAO LOURENÇO LEITE, 9	3.4 Bairro: CAPAZE	
3.5 Município: ILICINEA	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 37.175-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Pitangueiras	4.2 Área Total (ha): 70,1142		
4.3 Município/Distrito: ILICINEA/Illicinea	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 26085	Livro: 2	Folha:	Comarca: BOA ESPERANCA
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 412.657	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.687.234	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Grande
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 9,78% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	70,1137
Total	70,1137
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Agricultura	16,5852
Pecuária	1,7825
Infra-estrutura	1,4425
Nativa - sem exploração econômica	50,3035
Total	70,1137

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				3,2899
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			20,4174	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			0,0000	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	412.400	7.686.800
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: MUITO BAIXO.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**1. HISTÓRICO:**

- Data da formalização do processo: 16/03/2018
- Data da vistoria: 18/04/2019
- Data da solicitação de informações complementares: 29/04/2019 e 04/07/2019
- Data da apresentação das informações complementares: 28/05/2019 e 22/07/2019
- Data do parecer técnico: 24/07/2019

2. OBJETIVO:

É objeto desse parecer analisar a solicitação de autorização para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, na área de 20,4174 hectares, visando o uso alternativo do solo para implantação de cultura de café.

3. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO:

Trata-se de imóvel rural denominado Fazenda Pitangueiras, localizado no município de Ilícinea/MG, possui uma área total mapeada de 82,0692 ha, o que corresponde a 3,15 módulos fiscais (MF Municipal = 26 ha).

O imóvel se encontra registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Esperança/MG, sob n. 26.085 e 32.138, conforme certidão imobiliária acostada ao processo, as folhas 12 a 15.

A matrícula 32.138 possui área total registrada de 15,7360 hectares, datada de 26/03/2014. Sua matrícula anterior estava registrada sob n. 26.086, possuía a área registrada de 15,7360 hectares e era datada de 05/09/2007, conforme certidão acostada às folhas 265 a 266.

Já a matrícula 26.085 possui área total registrada de 107,6900 hectares, datada de 05/09/2007.

Desta forma, a área total registrada do imóvel é de 123,4260 hectares, o que corresponde a 4,74 Módulos Fiscais (MF Municipal = 26 ha), sendo considerada Média Propriedade Rural.

Essa constatação será discutida mais adiante nesse parecer.

Conforme definição do Mapa de Aplicação da Lei n.º 11.428/06, elaborado pelo IBGE e informações constantes no ZEE/MG, a propriedade está localizada nos domínios do Bioma Cerrado, e a fitofisionomia predominante nos remanescentes florestais da propriedade caracteriza-se como Cerrado Strito Sensu e remanescentes de Cerrado em transição com Floresta Estacional Semidecidual, nas APP's.

Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 9,78% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.

O uso do solo da propriedade é composto por remanescentes de vegetação nativa regional, culturas anuais e pastagem com árvores, conforme planta topográfica acostada na folha 312 do presente processo.

As Áreas de Preservação Permanente da propriedade estão compostas por remanescentes de Cerrado em transição com Floresta Estacional Semidecidual, em bom estado de conservação.

3.1. Cadastro Ambiental Rural e Reserva Legal:

A propriedade está inscrita junto ao SICAR, conforme Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR acostado ao processo, folhas 256 a 259, sob n. MG-3130507-B84A.0555.F210.45BF.9D28.2D07.30FD.C4B3.

Fora declarada junto ao CAR supracitado a área de Reserva Legal de 21,2531 hectares, em vegetação nativa e PARCIALMENTE INSERIDO EM APP, correspondente a 25,9% da área total declarada da propriedade.

O imóvel não conta com Reserva Legal averbada em Cartório de Registro de Imóveis.

Paralelamente, fora apresentada na planta topográfica do imóvel (folha 312) a área de 16,1920 hectares de vegetação nativa, fora de APP, para compor a Reserva Legal do imóvel.

Ademais, detectou-se que a área de Reserva Legal deveria levar em consideração a área escriturada do imóvel, ou seja, sua maior área total encontrada, o que resultaria em uma RL de 24,6852 hectares.

Portanto, além de ter apresentado uma área de Reserva Legal deficitária, descumpriu-se solicitação expressa no Ofício n. 100300.00228/2019/NAR IEF Passos (folhas 110 a 112), em que o responsável técnico fora informado da necessidade de correspondência das informações contidas na planta topográfica com as declaradas no Cadastro Ambiental Rural, principalmente no que tange à Reserva Legal.

4. DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA:

Está sendo requerida autorização para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, na área de 20,4174 hectares, visando o uso alternativo do solo para implantação de cultura de café.

Segundo o Plano de Utilização Pretendida, acostado ao processo às folhas 275 a 293, a fitofisionomia da vegetação requerida para supressão é Cerrado Strito Sensu.

Conforme planta topográfica acostada ao processo à folha 312, a área requerida se encontra contígua à Reserva Legal do imóvel, localizada fora de APP e RL, e estão compostas por vegetação em estágio inicial de regeneração natural.

O rendimento lenhoso decorrente da supressão requerida na área de 20,4174 hectares fora inicialmente estimado em 771,092 m³ de lenha nativa, conforme informado no Plano de Utilização Pretendida, à folha 75.

As taxas de expedientes e as taxas florestais foram devidamente recolhidas, conforme comprovantes acostados às folhas 08 e 09 e 109 do presente processo.

Não fora recolhida a taxa de reposição florestal até a presente data, tendo em vista que a intervenção ambiental ainda será objeto de controle processual.

São coordenadas UTM de referência da área requerida: UTM X=412.400/Y=7.686.800, fuso 23k, Datum SIRGAS 2000.

4.1. Das eventuais restrições ambientais:

A propriedade está inserida em área prioritária para conservação muito baixa e possui grau de vulnerabilidade natural muito baixa, conforme consulta realizada no IDE-SISEMA.

A propriedade não está localizada em unidade de conservação ou zona de amortecimento.

A área requerida não está inserida em Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, conforme a plataforma de dados do IDE-SISEMA.

Fora apresentado documentação acerca do licenciamento ambiental da propriedade, DN COPAM 217/17, sendo considerada não passível de Licença Ambiental, conforme documentos comprobatórios as folhas 267 a 271.

4.2. Da vistoria realizada:

Em vistoria técnica realizada na propriedade e conferência às parcelas amostrais do Inventário Florestal apresentado, constatou-se que a área requerida (20,4174 hectares) e possuem características da fitofisionomia Cerrado Strito Sensu, em estágio inicial de regeneração natural, com leve estratificação, tendo em vista o grau de regeneração que se encontra.

As principais características da vegetação nativa ocorrente nessas áreas é possuir folhas coriáceas e/ou dotadas de pilosidades; fuste tortuoso, bifurcado, escleromórfico e dotado de casca grossa, com cobertura arbórea variando entre 20 a 50 % da área, o que os leva a classificá-los como Cerrado Strito Sensu.

Não foram encontradas espécies florestais consideradas imunes, endêmicas ou objeto de proteção específica, durante a vistoria técnica.

O rendimento lenhoso fora adequadamente calculado junto ao inventário florestal, sendo este considerado tecnicamente satisfatório.

4.3 Da análise da documentação apresentada:

Em análise ao CAR apresentado, detectou-se que essa Reserva Legal fora parcialmente delimitada em APP o que, por si só, impede a autorização para supressão de cobertura vegetal nativa, nos termos do artigo 35 da Lei Estadual n. 20922/2013.

Prosseguindo com a análise dos autos, verificou-se que a área de Reserva Legal fora proposta considerando a área mapeada da propriedade, o que resulta numa gleba de 16,1920 hectares.

Fora solicitado maiores esclarecimentos quanto a grande divergência de área entre registro do imóvel em Cartório (123,4260 hectares), planta topográfica (70,1137 hectares) e CAR (82,0692 hectares), através do ofício n. 100300.00228/2019/NAR IEF Passos, acostado as folhas 110 a 112 do presente processo.

Foram apresentados esclarecimentos quanto à divergência entre área total escriturada e mapeada do imóvel, pelo responsável técnico do empreendimento, acostada às folhas 115, 11, 313 e 314 do presente processo.

Desta forma, ficou ratificada a divergência de área total detectada na análise do pleito, concluindo-se que o imóvel deveria deter Reserva Legal total de 24,6852 hectares, fora de APP, tornando técnica e juridicamente inviável o prosseguimento do pleito.

4.4. Das medidas mitigadoras e compensatórias:

-

5. CONCLUSÃO

Considerando que a propriedade em questão, Fazenda Pitangueiras, localizada no município de Ilícinea/MG, está integralmente inserida nos domínios do bioma Cerrado, conforme definição no IDE SISEMA;

Considerando que a inscrição da propriedade junto ao sistema CAR computou Áreas de Preservação Permanente como Reserva Legal e encontra-se divergente da planta topográfica, descumprindo solicitação de IC realizada pelo gestor do processo e ainda, contrariando o artigo 35 da Lei Estadual n. 20922/2013;

Considerando que a área total escriturada do imóvel é de 123,4260 hectares, tendo sido apresentada área de Reserva Legal inferior ao percentual mínimo determinado pela legislação vigente;

Considerando que mesmo após solicitação de informações complementares e esclarecimentos ao interessado, restou comprovada a impossibilidade técnica e jurídica de prosseguimento do pleito;

Considerando que foram quitados os custos processuais e a taxa florestal sobre o rendimento lenhoso informado pelo requerente;

Diante do acima exposto sou de parecer DESFAVORÁVEL à autorização de Intervenção Ambiental, sendo supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, na área de 20,4174 hectares, visando a implantação de cultura de café, na propriedade denominada Fazenda Pitangueiras, matrícula 26.085, localizada no município de Ilícinea/MG, por contrariar a legislação ambiental vigente.

6. CONDICIONANTES (MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS):

-

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS - MASP: 1150272-1

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 18 de abril de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Relatório

Foi requerido por ROBSON MOSCARDINI, inscrito no CPF sob o nº 396.221.266-34, a supressão de vegetação nativa com destoca para uso alternativo do solo, junto à propriedade denominada "Fazenda Pitangueiras", localizada no Município de Ilícinea/MG, registrada junto ao CRI da Comarca de Boa Esperança sob o nº 26.085.

A propriedade foi objeto de cadastro no SICAR (fls. 259).

Verificados recolhimentos da Taxa de análise/vistoria (fls. 8/9) e Taxa Florestal (fls. 109).

O FCE Eletrônico apresentado resultou em dispensa de licenciamento ambiental (fls. 267/271).

É o relatório, passo à análise.

Análise

Trata-se de pedido de autorização para a supressão de vegetação nativa com destoca em áreas localizadas dentro dos limites do Bioma Cerrado para fins de implantação de lavoura de café e pastagem.

O requerente formalizou o processo com os documentos considerados inconsistentes pelo Analista Ambiental gestor do processo, apresentando inconformidades de dados e técnicas, as quais foram elencadas no OFÍCIO Nº 100300.00228/2019/NAR IEF PASSOS que solicitou informações complementares a fim de sanear o processo para viabilizar sua análise e conclusão.

Dentre as ações de saneamento do processo, foi solicitado ao requerente que adequasse a área de Reserva Legal de conformidade com a área registrada do imóvel, matrícula 26.085 que somada à matrícula 32.138 perfaz a área de 123,42,60 hectares, resultando no total de 24,6852 hectares de Reserva Legal para atender o percentual mínimo de 20% previsto na Lei nº 20.922/13, considerando que o imóvel possui mais de 4 módulos fiscais.

A despeito da solicitação do órgão ambiental, o requerente apresentou o CAR do imóvel com área mapeada de 82,0692 e área de Reserva Legal de 21,2531 hectares.

Ademais, conforme parecer técnico, a propriedade foi vistoriada, verificando-se o cômputo de parte da APP na soma da área da Reserva Legal da propriedade rural, o que, segundo o art. 35, I da Lei 20.922/2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, inviabiliza a pretensão de suprimir vegetação nativa, como podemos observar do dispositivo legal, a seguir:

Art. 35 – Será admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da área de Reserva Legal a que se refere o caput do art. 25, desde que:

I – o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

Portanto, a documentação e os estudos juntados ao processo ora em análise não são plenamente adequados e suficientes para fundamentarem e instruírem a pretensão à intervenção ambiental requerida.

Quanto ao não atendimento às informações complementares a contento, o Decreto Estadual nº 47.383/18, em seu art. 33, ordena o arquivamento do processo nos casos de descumprimento de solicitações de informações complementares do órgão ambiental, senão vejamos:

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

...

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

Quanto à competência para a análise e decisão, o Decreto Estadual nº 47.344/2018, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e seu Parágrafo Único define que a decisão é do Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 42 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio – têm como competência, no âmbito da respectiva área de abrangência, planejar, supervisionar, orientar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna, ao desenvolvimento sustentável da pesca e dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, com atribuições de:

...

II – coordenar a análise de requerimentos de autorização para intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, conforme diretrizes estabelecidas pela Gerência de Controle de Exploração Florestal e Intervenção Ambiental, e de atividades relacionadas a declaração de colheita, transporte e consumo de florestas de produção;

...

Art. 42...

...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, no âmbito de sua circunscrição, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídos pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em RPPNs por ele reconhecidas;

...

Enfim, o técnico vistoriante, gestor do processo, foi desfavorável à intervenção ambiental requerida.

Conclusão

Face ao acima exposto, opinamos pelo INDEFERIMENTO das intervenção requerida, por não atendimento pleno à solicitação de informações complementares.

A competência para a decisão é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual nº 47.344/18.

Varginha, 29 de junho de 2019.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

RONALDO CARVALHO DE FIGUEIREDO - 77440

17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 29 de julho de 2019